



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15686/21**

Objeto: Pensão

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Interessados: Anderson Vieira de Oliveira, Gabryeli Victória da Silva Oliveira, Izabely Vitória da Silva Oliveira e João Victor da Silva Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00817/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporárias concedidas, respectivamente, a Anderson Vieira de Oliveira, Gabryeli Victória da Silva Oliveira, Izabely Vitória da Silva Oliveira e João Victor da Silva Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora Lidiane Marinho da Silva Oliveira, matrícula n.º 14700, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 19 de abril de 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15686/21**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das Pensões Vitalícia e Temporárias concedidas, respectivamente, a Anderson Vieira de Oliveira, Gabryeli Victória da Silva Oliveira, Izabely Vitória da Silva Oliveira e João Victor da Silva Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora Lidiane Marinho da Silva Oliveira, matrícula n.º 14700, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que os atos foram firmados por autoridade competente e obedeceram, nas suas formações, às normas legais que regem a espécie e que os cálculos dos pecúlios foram efetuados em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários legalmente habilitados, estando corretas as suas fundamentações e os cálculos dos pecúlios.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos de concessão de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de abril de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 14:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:18



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:37



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO